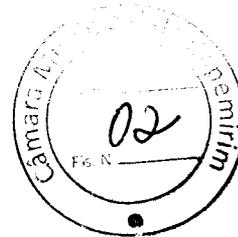




Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2013

Dispõe sobre Ficha Limpa na Administração pública municipal: impede que Prefeitura, Autarquia Municipal e a Câmara Municipal de Itapemirim contratem funcionários que tenham ficha suja com a Justiça, e dá outras providências.

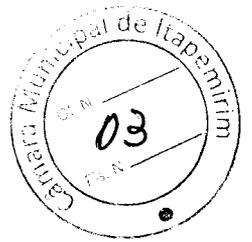
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, faz saber que ela APROVOU e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art.1º É vedada, no âmbito do Município de Itapemirim, em seus órgãos da administração pública direta e indireta, e ainda, o Legislativo Municipal, a nomeação, apenas e tão somente, para cargos em comissão, doravantes denominados *ad nutum*, passíveis de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, sem qualquer motivação, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



I - as que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

II - as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena pelos seguintes crimes:

1) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, ou o patrimônio público;

2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, e os previstos na Lei que regulam falência;

3) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

8) de redução à condição análoga à de escravos;

9) contra vida e dignidade sexual; e

10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - as que forem declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV - as que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

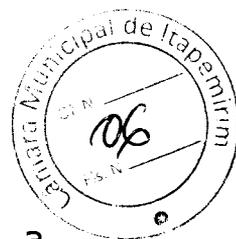
V - as detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI - as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de prazo de oito anos;

VII - as que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ao trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - as que forem excluídas do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - as que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



X - os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, e os que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 4º Caberá aos órgãos descritos no *caput* do art. 1º, de forma individualizada, a fiscalização e cumprimento de seus atos em obediência a presente Lei.

Parágrafo único: Fica obrigado no ato da posse para o exercício do cargo em comissão, a apresentação de certidões negativas expedidas pela Justiça



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

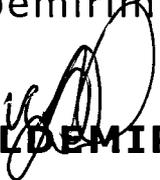


Estadual de Primeiro e Segundo Graus, pela Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, ambas do Estado do Espírito Santo, pelo Executivo Municipal de Itapemirim, no âmbito da administração pública direta e indireta, e pelo Legislativo Municipal, sem prejuízo de qualquer denúncia outrora feita, em condenação ocorrida, em outros órgãos aqui não descritos.

Art. 5º O nomeado, para o cargo em comissão, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações contidas do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Itapemirim, 20 de março de 2013.


WALDEMIR PEREIRA GAMA

Vereador da Câmara Municipal de Itapemirim



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



Há de ser aprovado o presente projeto de Lei, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência.

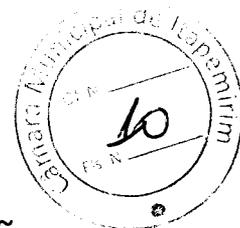
Muito antes de serem encarados como um mal, esses questionamentos devem ser tomados como um "termômetro" sobre a atuação dos representantes do povo no Poder Legislativo, na Administração Direta ou Indireta e no Poder Executivo. Não se pode desconsiderar sua validade e eficácia, até porque tais reclamos são formulados à luz de dispositivos constitucionais consagradores de princípios democráticos. Afinal, se todo o poder emana do povo, conforme bem estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, nada mais natural que ele, representado por partidos, associações, sindicatos, grupos ou mesmo cidadãos individualmente considerados, reclame pelo bom atendimento de interesses legítimos.

Um desses interesses a proteger, e que diz especialmente com a idéia de transparência, é a moralidade administrativa. Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual a prevêm



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



como princípio fundamental da Administração, devendo ela ser preservada por meio de todos os instrumentos jurídicos possíveis. A própria Carta Republicana acena nesse sentido, quando prevê a possibilidade da ação popular (art. 5º, LXXIII) e a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10), sem falar no abrangente rol de inelegibilidades (art. 14, §§ 4º a 9º).

Foi por meio da sociedade organizada – vale dizer, por meio de um projeto de lei de iniciativa popular, posteriormente reunido a outras proposições já em trâmite na Câmara dos Deputados – que se verificou, no ano de 2009, o que se convencionou chamar de “Lei da Ficha Limpa”. Tratava-se lá de uma verdadeira revisão de dispositivos consagrados na Lei Complementar nº 64, com o fito de imprimir ao processo eleitoral maior lisura e capacidade de representação dos anseios populares. A lei vingou, e teve aplicação já nas eleições do ano passado.

Todo esse cenário faz crer que é vencida, na cultura popular, a idéia nababesca – consagrada outrora, quem diria! – do político que “rouba mas faz”. O povo é consciente de seus direitos de



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



cidadania, e a Constituição Federal apenas faz ressaltar o dever de, na Administração Pública, preservar-se a moralidade. O preceito deve ser compartilhado por nós, Vereadores, em nossa atuação legislativa.

Há muito lutamos pela consolidação de instrumentos que dêem à população Itapemirinese, ansiosa por participar do processo democrático, acesso aos meios de participar da condução das políticas públicas. Nosso intuito, ao protocolizar o Projeto de Lei, teve justamente esse intuito.

A importância do Projeto de Lei é óbvia. Assim como é importante evitar que cidadãos com débito perante a Justiça e a Sociedade assumam cargos eletivos – pois as hipóteses do art. 1º do Projeto de Lei Complementar são praticamente as mesmas constantes na Lei Federal de Inelegibilidades –, é imperioso evitar que esses mesmos cidadãos sejam “agraciados” com a possibilidade de ocupar, por meio de nomeações mil – que, convenhamos, atendem, na maior parte das vezes, mais à composição de interesses partidários do que à boa

10



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



técnica administrativa - cargos administrativos reservados a atividades de direção, chefia e assessoramento.

Antes que se prenda a uma incorreta leitura do instituto do direito adquirido, entendemos ser totalmente possível a aplicação da Lei a servidores, que ocupam cargos em comissão, não se bastando à mesma a futuras nomeações, por isso a Lei retroagirá os seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

O art. 5º traz importante inovação, ao exigir a declaração do cidadão, por ocasião do provimento do cargo em comissão, de que não se encontra em qualquer das hipóteses previstas na Lei. Visa-se aí dar maior segurança à nomeação, e possibilitar, conforme o caso, a punição daquele que se declara de má-fé portador de todas as condições legais exigíveis.

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de Lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada "Lei 



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



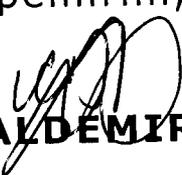
da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

No mais, não se exorbita da atribuição inerente à iniciativa legislativa do Vereador, não sendo possível dizer que o Projeto invade competência do Poder Executivo – até mesmo porque não se quer aqui modificar qualquer estrutura administrativa de cargos ou funções, mas apenas estabelecer novas condições para seu preenchimento.

Nesses termos, esperamos que o presente Projeto de Lei seja discutido, votado, aprovado e levado à sanção, vindo, posteriormente, a integrar a legislação positiva do Município de Itapemirim.

Respeitosas saudações,

Itapemirim, 20 de março de 2013.


WALDEMIR PEREIRA GAMA

Vereador da Câmara Municipal de Itapemirim



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Inclua a presente proposição no Expediente da próxima Sessão .
Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim -ES. ____/____/____.

Waldemir Pereira Gama
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.

Rua Cel. Marcondes de Souza, 451 - Centro - Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camaramunicipaldeitapemirim@hotmail.com



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de Lei que dispõe sobre a Ficha Limpa na Administração Pública Municipal, impede a Prefeitura, Autarquia Municipal e Câmara Municipal de Itapemirim, contratarem funcionários que tenham ficha suja e dá outras providências.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

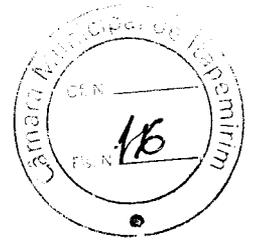
PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo



Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de Lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada “Lei da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

No mais, não se exorbita da atribuição inerente à iniciativa legislativa do Vereador, não sendo possível dizer que o Projeto invade competência do Poder Executivo – até mesmo porque não se quer aqui modificar qualquer estrutura administrativa de cargos ou funções, mas apenas estabelecer novas condições para seu preenchimento.

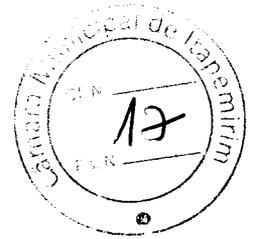
Assim, não apresentando nenhum vício ou ilegalidade que impeça de ser normalmente apreciado o presente Projeto de Lei, merece, portanto, parecer favorável desta Comissão sobre a matéria.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei em tela, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

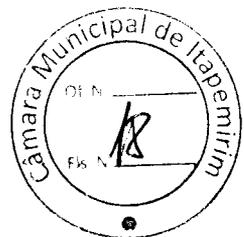


Itapemirim, 17 de março de 2013.

~~Leonardo Fraga Arantes~~
~~Presidente~~

Vagner Santos Negrine
Vagner Santos Negrine
Vice-Presidente

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Membro



PARECER JURÍDICO

SÚMULA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2013. QUE DISPÕES SOBRE A FICHA LIMPA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, IMPEDE QUE A PREFEITURA, A AUTARQUIA MUNICIPAL E A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM CONTRATEM SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS QUE TENHAM “ FICHA SUJA” COM A JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Visa o presente Projeto de Lei Complementar nº. 004/2013, de autoria do VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL WALDEMIR PEREIRA GAMA, que dispõe sobre a ficha limpa no âmbito do município de Itapemirim, alcançando a administração direta indireta e o legislativo municipal, para contratação de servidores comissionados e dá outras providências.

A presente matéria disciplina e normatiza a contratação para cargos comissionados no âmbito do município do Itapemirim, digo tão somente para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nutum*, impondo a administração exigir daqueles nomeados e os que serão nomeados a apresentação de certidões negativas.

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de Lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada “Lei da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

No mais, não se exorbita da atribuição inerente à iniciativa legislativa do Vereador, não sendo possível dizer que o Projeto invade competência do Poder Executivo – até mesmo porque não se quer aqui modificar qualquer estrutura administrativa de cargos ou funções, mas apenas estabelecer novas condições para seu preenchimento.

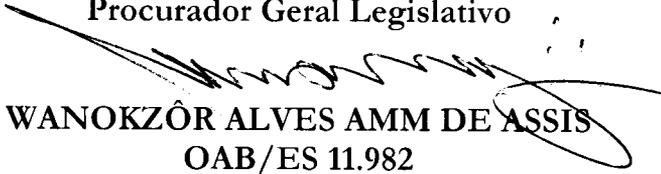
Portanto, cabe a este Procurador a incumbência de apontar possíveis vícios ou ilegalidades, o que não se vislumbra para o caso em tela, cabendo aos vereadores a tarefa de aprovar ou rejeitar o presente projeto de Lei Complementar, porquanto da parte deste Procurador, a projeto de lei é legal.



Destarte, para manifestação do juízo de conveniência de Vossa Senhoria.

Itapemirim-ES, 17 de abril de 2013.

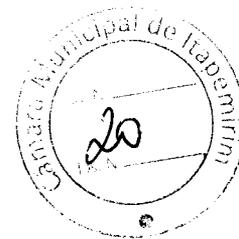

JOÃO LUIZ ROCHA DA SILVA
OAB/ES 13.100
Procurador Geral Legislativo


WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS
OAB/ES 11.982
Procurador Legislativo Efetivo



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2013

Autor do Projeto

Vereador-Presidente: Waldemir Pereira Gama

Dispõe sobre Ficha Limpa na Administração pública municipal: impede que Prefeitura, Autarquia Municipal e a Câmara Municipal de Itapemirim contratem funcionários que tenham ficha suja com a Justiça, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, faz saber que ela APROVOU e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art.1º É vedada, no âmbito do Município de Itapemirim, em seus órgãos da administração pública direta e indireta, e ainda, o Legislativo Municipal, a nomeação, apenas e tão somente, para cargos em comissão, doravantes denominados *ad nutum*, passíveis de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, sem qualquer motivação, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – as que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de

Rua Adiles André, s/n - Serramar – Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camaramunicipaldeitapemirim@hotmail.com

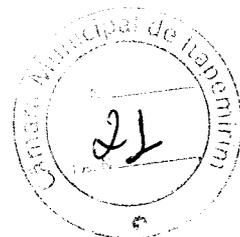


M. P. Gama
M. P. Gama
Regina
Apoio Administrativo
Prefeitura Municipal de
Itapemirim
02/5/13



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

II – as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena pelos seguintes crimes:

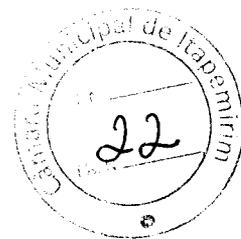
- 1) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, ou o patrimônio público;
- 2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, e os previstos na Lei que regulam falência;
- 3) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- 4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- 8) de redução à condição análoga à de escravos;
- 9) contra vida e dignidade sexual; e


Regina Pádua de Souza
Assessora Administrativa
Prefeitura Municipal
Itapemirim

02/05/13



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo



10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – as que forem declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV – as que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

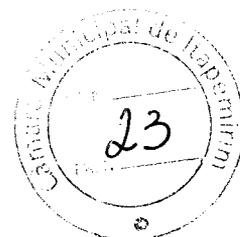
V - as detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI – as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de prazo de oito anos;



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



VII – as que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ao trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII – as que forem excluídas do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – as que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, e os que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos de pleno direito.



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo



Art. 4º Caberá aos órgãos descritos no *caput* do art. 1º, de forma individualizada, a fiscalização e cumprimento de seus atos em obediência a presente Lei.

Parágrafo único: Fica obrigado no ato da posse para o exercício do cargo em comissão, a apresentação de certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus, pela Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, ambas do Estado do Espírito Santo, pelo Executivo Municipal de Itapemirim, no âmbito da administração pública direta e indireta, e pelo Legislativo Municipal, sem prejuízo de qualquer denúncia outrora feita, em condenação ocorrida, em outros órgãos aqui não descritos.

Art. 5º O nomeado, para o cargo em comissão, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações contidas do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Itapemirim, 02 de maio de 2013.


WALDEMIR PEREIRA GAMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim


Regina Márcio de Souza
Secretaria Administrativa
Prefeitura Municipal de
Itapemirim
02/5/13